

Convenção da OIT nº 17 relativa à Reparação de Acidentes de Trabalho

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida a 19 de Maio de 1952 em sétima sessão;

Tendo resolvido adotar diversas propostas relativas à reparação dos desastres no trabalho, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão;

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de projeto de convenção internacional; adota, neste décimo dia de junho de mil novecentos e vinte cinco o projeto de convenção que se segue a ratificar pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme o disposto na Parte XIII do Tratado de Versalhes e Panes correspondentes dos demais Tratados de Paz:

Artigo 1º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a assegurar às vítimas de desastres no trabalho, ou aos seus sucessores no respetivo direito, condições de reparação iguais, pelo menos, às que nela são previstas.

Artigo 2º

As legislações e regulamentações sobre a reparação de desastres no trabalho deverão aplicar-se aos operários, empregados ou aprendizes ocupados por empresas, explorações ou estabelecimentos de qualquer natureza, públicos ou particulares. Competirá, no entanto, a cada membro prever na sua legislação nacional as exceções que julgar necessárias sobre:

- a) As pessoas que executem trabalhos ocasionais estranhos à empresa do patrão;
- b) Os trabalhadores domiciliários;
- c) Os membros da família do patrão que trabalhem exclusivamente por conta dele e habitem em sua casa;
- d) Os trabalhadores não manuais, cujo salário exceda um limite que pode ser fixado pela legislação nacional.

Artigo 3º

Não são abrangidos pela presente Convenção:

- 1) Os marinheiros e pescadores, acerca dos quais estatuirá uma convenção ulterior;

2) As pessoas que beneficiem de um regime especial, equivalente pelo menos ao previsto nesta Convenção.

Artigo 4º

A presente Convenção não se aplicará à agricultura, para a qual se mantém em vigor a Convenção sobre reparação de desastres no trabalho na agricultura, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua terceira sessão.

Artigo 5º

As indemnizações devidas em caso de desastre seguido de morte, ou que haja ocasionado incapacidade permanente, serão pagas à vítima ou aos seus sucessores no respetivo direito, sob a forma de pensão.

Estas indemnizações, no entanto, poderão ser pagas na totalidade ou em parte sob a forma de capital, desde que seja fornecido às autoridades competentes a garantia de um emprego judicioso.

Artigo 6º

Em caso de incapacidade, a indemnização será concedida o mais tardar desde o quinto dia depois do acidente, quer seja devida pelo patrão, quer por uma instituição de seguro contra desastres ou contra doença.

Artigo 7º

Será concedido um suplemento de indemnização às vítimas de desastres de onde resulte incapacidade, e que necessitem de assistência constante de outra pessoa.

Artigo 8º

As legislações nacionais determinarão não só as medidas de fiscalização, como os métodos para a revisão das indemnizações que se julguem necessários.

Artigo 9º

As vítimas de desastres no trabalho terão direito à assistência médica e à assistência cirúrgica e farmacêutica que se reconhecer necessária em consequência deles. A assistência médica ficará a cargo quer do patrão, quer das instituições de seguro contra desastres, doença ou invalidez.

Artigo 10º

As vítimas de desastres no trabalho terão direito ao fornecimento e à renovação normal, por conta do patrão ou do segurador, dos aparelhos de prótese e ortopedia reconhecidos como necessários para seu uso. No entanto, as legislações nacionais poderão admitir, excepcionalmente, que se substituam o fornecimento e a renovação dos aparelhos por uma indenização suplementar atribuída à vítima do desastre e determinada no momento em que se fixa ou revê o montante da reparação, representando o custo provável do fornecimento e renovação dos ditos aparelhos.

As legislações nacionais deverão prever, quanto à renovação dos aparelhos, as necessárias medidas fiscalizadoras, já para evitar abusos, já para garantir o destino das indenizações suplementares.

Artigo 11º

As legislações nacionais conterão preceitos que, tendo em vista as circunstâncias peculiares de cada país, sejam os mais apropriados para assegurar, em qualquer eventualidade, o pagamento da reparação, às vítimas de desastres, e dar-lhes garantias, e aos seus sucessores no respetivo direito, contra a insolvência do patrão ou do segurador.

Artigo 12º

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições previstas na Parte III do Tratado de Versalhes e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz, serão comunicados ao secretário-geral da Sociedade das Nações, que fará o competente registo.

Artigo 13º

A presente Convenção entrará em vigor logo que tenham sido registadas pelo secretário-geral as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho, não obrigando senão aqueles que houverem efetuado na Secretaria o registo da sua ratificação.

Desse momento em diante esta Convenção entrará em vigor relativamente a cada Membro, na data em que a sua ratificação por parte dele haja sido registada na Secretaria.

Artigo 14º

Logo que tenham sido registadas na Secretaria as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho, o secretário-geral da Sociedade das Nações notificará o facto a todos os Membros da referida Organização, e assim fará também para o registo das ratificações que ulteriormente lhe forem comunicados por quaisquer outros Membros da Organização.

Artigo 15º

Sob reserva das disposições do artigo 13º, todos os Membros que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicar as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º no dia 1 de Janeiro de 1927, o mais tardar, e a adotar as medidas necessárias para que as referidas disposições se tornem efetivas.

Artigo 16º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados, em conformidade com o disposto no artigo 421º do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes aos demais Tratados de Paz.

Artigo 17º

Todos os Membros que ratificarem a presente Convenção podem denunciá-la findo o prazo de cinco anos, contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio dum acto comunicado ao secretário-geral da Sociedade das Nações e por ele registado. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois do seu registo na Secretaria.

Artigo 18º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez em cada período de dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção, e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma Convenção.

Artigo 19º

Farão fé, tanto um como o outro, os textos francês e inglês da presente Convenção.